



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

Junta-se ao processado do
PLS
nº 757, de 2015.
Em 28/06/18

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Memo. 045/2018 – GSLFAR

Em 27 de junho de 2018

À Secretaria Geral da Mesa

Assunto: **Juntada de documentação.**

1. Solicitamos os bons préstimos dessa Secretaria Geral da Mesa para que seja juntada à tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 757, de 2015, documentação anexa apresentada pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD sobre a matéria.

Respeitosamente,

[assinado eletronicamente]
LINDBERGH FARIAS
Senador





Federação Brasileira
das Associações
de Síndrome de Down

Ofício n° 051/2017

Brasília, 7 de novembro de 2017.

**Exma. Sra.
Lídice da Mata
Senadora da República**

A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD reencaminha proposta de substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 757/2015, enviada a esse Gabinete em 16/10/2017, solicitando a consideração do seu conteúdo, em substituição ao encaminhado na referida data, porque aprimorada aquela proposta pelos participantes da V Oficina de Revisão de Ordenamento Jurídico desta Entidade, realizada no dia 26/10/2017, por ocasião do VIII Congresso Brasileiro sobre Síndrome de Down, em Maceió/AL.

Embora não tenha havido modificações substanciais em relação à proposta anterior, as alterações promovidas no citado Workshop - do qual fizeram parte 74 pessoas, do meio jurídico e de outras áreas do conhecimento - tornaram melhor o texto em questão, o que concorrerá para o seu acolhimento.

Reiteramos nossa disponibilidade para o que se fizer necessário, na pessoa da Dra. Ana Cláudia Mendes de Figueiredo (61-9 99843625), Vice-Presidente desta Federação.

Atenciosamente,

Lenir Santos
Presidente da Federação Brasileira das
Associações de Síndrome de Down

Página 1





Federação Brasileira
das Associações
de Síndrome de Down

CARTA DE MACEIÓ

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN - FBASD torna públicos os encaminhamentos, moções e reivindicações deliberados pela Plenária do VIII Congresso Brasileiro sobre Síndrome de Down, promovido por esta entidade e realizado por sua associada, INSTITUTO AMOR 21, no período de 26 a 28 de outubro de 2017, na cidade de Maceió - AL:

1. Objeção a qualquer retrocesso nos avanços e conquistas de direitos das pessoas com deficiência, em especial a supressão e restrição dos direitos assegurados no campo da previdência e assistência social, ameaçados pela reforma da previdência, em tramitação na Câmara dos Deputados;
2. Repúdio ao Projeto de Lei da Câmara nº 7.212/2017, nos termos das razões expressas nos documentos em anexo (Nota desta Federação e Carta do Leped/FE/Unicamp);
3. Repúdio ao texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 757/2015 e do Parecer da Comissão de Direitos Humanos do Senado sobre esse PLS;

Carta de Maceió das Associações de Síndrome de Down
Federadas à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down
Data: 02/11/2017
Assinada: 02/11/2017
Assinante: Presidente da FBASD - Instituto Amor 21



4. Convocação, em regime de urgência, das filiadas da Federação Down, das entidades e instituições congêneres, além de amigos da causa, a buscarem apoio de parlamentares – deputados federais e senadores – ao movimento contrário à aprovação dos retrocessos expressos nos citados projetos (PL nº 7.212/2017 e PLS nº 757/2015);

5. Reivindicação ao Conselho Nacional de Justiça para expedir resolução disciplinando a criação, em todos os tribunais, de equipes multiprofissional e interdisciplinar para a avaliação biopsicossocial de pessoas com deficiência intelectual prevista no § 1º do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão - LBI;

6. Reivindicação ao Poder Público de garantia do direito das pessoas com deficiência intelectual ao acesso a cargos e empregos públicos – direito de todos –, mediante estabelecimento de regras de acessibilidade e criação de equipe multiprofissional para as diferentes fases do concurso e

7. Aprovação da moção apresentada pela Associação Nacional do Emprego Apoiado – ANEA para obtenção do apoio desta Federação à articulação nacional destinada à aprovação de projeto de lei que regulamente o emprego apoiado de que trata o parágrafo único do artigo 37 da Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

A Federação Down torna pública, ainda, a aprovação – pela Assembleia Geral das suas associadas, realizada em 27/10/2017, e pelos participantes da VI Oficina Jurídica, realizada em 26/10/2017, com o apoio da



Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID – da proposta de substitutivo ao citado PLS nº 757/2015, a ser apresentada à atual Relatora desse Projeto, Senadora Lídice da Mata.

Divulgamos, por fim, a deliberação de encaminhamento das conclusões do debate, havido na referida Oficina Jurídica, a respeito da avaliação unificada da deficiência, para as providências cabíveis.

Maceió, 28 de outubro de 2017.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN - FBASD

Presidente: Associação de Amigos de Beira de Minas - ABM
Campos: Rua José Antônio Marinho, 410 - Bairro Geminiano - CEP 35280-741 - Campos - MG - Fone: (31) 3231-1162
Ribeirão das Lagoas: Rua 507, Bloco 3 - 35167 - Ribeirão das Lagoas - MG - Fone: (31) 3261-5260 - Ribeirão das Lagoas - MG
Site: www.fbasd.org.br - E-mail: fbasd@uol.com.br



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 757, DE 2015
(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil, incluídas salvaguardas apropriadas e efetivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no que diz respeito à plena capacidade civil, em especial de pessoas com deficiência, e aos apoios e salvaguardas para o exercício dessa capacidade.

Art. 2º. A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “Das Pessoas Sujeitas a Curatela”.

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser



denominada “Da Curatela do Nascituro”.

Art. 4º Revogam-se os artigos 1.768 a 1.773 e os §§ 7º e 8º do artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Os artigos 4º, 9º, 171, 178, 1.781 e 1.782 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I -
- II -
- III -
- IV -

§ 1º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo os apoios e salvaguardas, de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observarem o quanto segue:

- a) a curatela, regulada pelos artigos 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV deste artigo;
- b) a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada nos artigos 1.783-A e seguintes deste Código;
- c) o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista nesta e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 2º A curatela das pessoas referidas no inciso III deste artigo outorga ao curador o poder de representação e os atos por



ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.

§ 3º. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

“Art. 9º

I -

II -

III - a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;

IV -"

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I -,;

II -,;

III - por inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada, homologada judicialmente e averbada em cartório.”

“Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I -,;

II -,;

III - no de atos de incapazes ou de pessoas sujeitas a tomada de decisão apoiada, do dia em que cessar a incapacidade ou em que for homologado o término do termo de apoio.”



"Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições previstas nesta Seção."

"Art. 1.782. A curatela das pessoas previstas no art. 1.767 observará o quanto segue:

- I. no caso de pessoas com deficiência, é necessário que também apresentem as condições previstas nos incisos I, III ou V do art. 1.767;
- II. constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses da pessoa sujeita à curatela e aplicada, sempre que possível, a tomada de decisão apoiada;
- III. deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível;
- IV. obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como a motivação dos atos praticados de maneira a demonstrar que estão alinhados com a vontade potencial da pessoa sujeita à curatela;
- V. afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nesses abrangidos os pactos antenupciais e o regime de bens, não alcançando direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio ou união estável, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;
- VI. não pode ser exigida para a emissão de documentos oficiais ou não."

"Art. 1.782-A. A curatela das pessoas previstas no inciso III do artigo 1.767 exige do curador a demonstração anual de que tratamentos específicos e terapêuticos, não compulsórios, estão sendo ofertados."

"Art. 1.782-B. A curatela das pessoas previstas no inciso V do artigo 1.767 somente as privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração."



Art. 6º O artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.783-A. As pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que conseguem exprimir a sua vontade, por qualquer meio, podem formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada para a prática de ato ou atos sucessivos da vida civil, elegendo como apoiadores pelo menos 02 (duas) pessoas idôneas.

§ 1º. Os apoiadores devem ser pessoas com as quais a pessoa com deficiência mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre ato ou atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 2º. O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.

§ 3º. Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade, por qualquer meio.

§ 4º. Os negócios e os atos jurídicos que não estejam abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, ainda que praticados pela pessoa apoiada sem a participação dos apoiadores.

§ 5º. Nos atos abrangidos no termo de tomada de decisão apoiada é obrigatória a contra-assinatura dos apoiadores, hábil a demonstrar o fornecimento de elementos e informações necessários ao exercício da capacidade pela pessoa com deficiência.

§ 6º.....

Art. 7º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a ser denominada “Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela” e a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 747. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§ 1º. O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que necessite do apoio de que trata o art. 1.783-A do Código Civil, com indicação expressa de pelo menos 02 (duas) pessoas aptas e idôneas a lhe prestarem apoio para a prática de ato ou atos da vida civil.

§ 2º. O pedido de curatela destina-se às pessoas indicadas no artigo 1.767 do Código Civil e poderá ser requerido:

- I - pelo cônjuge ou companheiro;
- II – pelos parentes ou tutores;
- III – pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita à curatela;
- IV - pelo Ministério Pùblico e
- V - pela própria pessoa.

§ 3º. O Ministério Pùblico promoverá o pedido de curatela mediante representação de pessoa interessada, inclusive profissional com atuação na área, nas seguintes hipóteses:

- I – nos casos de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade por qualquer meio;
- II - se não existir ou não promover o pedido de curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 747;
- III – se, existindo, forem absoluta ou relativamente incapazes as pessoas referidas nos incisos I e II do § 2º do art. 747;

Art. 748. Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deve ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fazer prova das alegações, ou informada a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º. Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem:

- a) os limites do apoio a ser oferecido;



- b) as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato ou atos sucessivos;
- c) o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado;
- d) os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.

Art. 749. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I. justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;

II. designar audiência na qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º. Na audiência serão ouvidos todos os interessados, e especialmente a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca dos seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo as perguntas e respostas serem reduzidas a termo.

§ 2º. A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

§ 3º. Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:

I - pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência;

II - em caso de curatela, aguardará o prazo de impugnação previsto no art. 751.

Art. 750. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o quanto segue:

I - não podendo a mesma se deslocar, o Juiz a ouvirá no local onde estiver;

II - é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir a sua comunicação.

Art. 751. A pessoa a quem se destinar pedido de curatela poderá constituir advogado e, querendo, impugnar o pedido,



dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência prevista no artigo 749.

§ 1º. Caso não ocorra a constituição de advogado, deverá ser nomeado curador especial idôneo, o qual poderá intervir como assistente, em qualquer hipótese.

§ 2º. O curador especial a que se refere o parágrafo anterior pode ser o cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa com quem mantenha estreitos laços afetivos ou de solidariedade.

§ 3º. Em se tratando de pessoa com deficiência, a curatela não será deferida em caso de impugnação ou em caso de possibilidade de manifestação de vontade, por qualquer meio ou recurso.

Art. 752. Decorrido o prazo previsto no art. 751, o juiz determinará a produção de prova pericial, para avaliação da presença de uma das condições previstas no art. 1.767 do Código Civil.

§ 1º. A perícia deve ser realizada por equipe composta por experts com formação multiprofissional e interdisciplinar, nos moldes do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º. O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, bem como eventuais medidas de proteção.

§ 3º. Entre as medidas de proteção podem ser incluídos:

a) acompanhamento periódico por órgãos de assistência social;

b) previsão de prazos breves para a revisão dos termos da curatela, ocasião em que poderá ser mantida ou extinta, devendo o juiz, nesse último caso, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, esclarecer sobre a possibilidade de adoção de tomada de decisão apoiada.

Art. 755. Na sentença que deferir a curatela, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente do pedido, e fixará os limites dessa medida, observando o disposto nos artigos 1.782, 1782-A e 1.782-B do Código Civil.

I - (Revogar).

II - (Revogar)

§ 1º. A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa sujeita à curatela.

§ 2º. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa submetida à curatela, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.



§ 3º. Após a nomeação em sentença, o curador prestará compromisso de respeito aos direitos, interesses, preferências e vontade, ainda que potencial, da pessoa sob curatela.

§ 4º. Havendo, ao tempo da curatela, pessoa absoluta ou relativamente incapaz sob a guarda e a responsabilidade de pessoa sujeita à curatela, o juiz atribuirá essa guarda e responsabilidade a quem melhor puder atender aos interesses de ambos.

Art. 756. A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da pessoa apoiada ou sujeita à curatela, de seus apoiadores ou curadores, os limites do apoio ou da curatela.

§ 1º. Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 2º. Procedente a denúncia, o juiz destituirá o curador ou apoiador, nomeando substituto interino à pessoa sujeita à curatela e concedendo à pessoa submetida à tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador.

§ 3º. O apoiador ou curador pode solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de suas funções, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz.

§ 4º. A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser dada ao fato a mesma publicidade prevista no *caput*, cancelando-se a respectiva averbação.

§ 5º. O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pela própria pessoa, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos do pedido original, hipóteses em que:

a) o juiz nomeará equipe multiprofissional e interdisciplinar para proceder à avaliação da pessoa sujeita à curatela e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo;

b) acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do *caput*, cancelando-se a respectiva



averbação;

c) se não for caso de extinção da curatela, mas de sua flexibilização, os seus limites poderão ser revistos a qualquer tempo;

d) tornando-se possível à pessoa sujeita à curatela a manifestação da vontade, será propiciada, a qualquer tempo, a opção pela tomada de decisão apoiada, nas hipóteses de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens de incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade da pessoa sujeita à curatela, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz e da pessoa sob curatela.

Art. 758.(manter)

Art. 759.(manter)

I -(manter).

II -(manter).

§ 1º(manter).

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou da pessoa sob curatela, observados os limites da sentença que definiu a medida.

Art. 760.(manter).

Art. 761...(manter).

Art. 762.....(manter).

Art. 763.(manter).

Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nesta Seção.

Parágrafo único - Revogam-se os incisos I e II do artigo 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



Art. 8º O inciso VI do § 1º do artigo 1.012 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.012

§ 1º

.....

VI – decreta a curatela ou aquela que homologa a tomada de decisão apoiada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICACÃO

1. DOS FATOS

Encontra-se submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2015, dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Paulo Paim.

O projeto visa a alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBIPD –, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no tocante à capacidade civil das pessoas com deficiência e aos apoios de que eventualmente necessitem para o exercício de sua capacidade.

Os autores do projeto consideram que a LBIPD, ao reconhecer a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, gerou uma proteção insuficiente àqueles que precisam de apoio para praticar atos formais da



vida civil. Consideram ainda que o novo Código de Processo Civil, por ter entrado em vigor depois da LBIPD, revogou tacitamente dispositivos dessa lei, gerando incoerências entre essas normas. Defendem, por fim, a necessidade de esclarecer o instituto da tomada de decisão apoiada e de restaurar a hipótese de curatela do “enfermo e da pessoa com deficiência”.

Em análise perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto recebeu parecer e proposta de substitutivo de relatoria do Senador Telmário Mota. As razões da discordância são, em síntese:

- apesar de o PLS nº 757, de 2015 ser “altamente meritório”, pois vem a corrigir temeroso equívoco trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em relação às pessoas, com deficiência ou não, que se “mostrarem incapazes de executar certos atos da vida civil”, as soluções ali apresentadas não oferecem o amparo necessário;
- tendo em vista que a LBIPD já entrou em vigor, “revogar dispositivos dela que revogam ou alteram dispositivos de outras leis, sem que, simultaneamente, se preveja a reprise da expressa ou nova redação de tais dispositivos revogados ou alterados, é incorrer em falha de técnica legislativa que colide com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) no § 3º de seu art. 2º”;
- a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração e consolidação das leis, na alínea “c” do inciso III de seu art. 12, impede o aproveitamento de número de dispositivo revogado.

São, pois, questionamentos muito importantes. Entretanto, ambos os



textos, o original e o substitutivo, com a devida vênia, ainda que sob a justificativa de proporcionar maior proteção, reinauguram o tratamento da pessoa com deficiência como civilmente incapaz e outras práticas incompatíveis com o seu direito à igualdade e à dignidade e com disposições da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Como sabido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou LBIPD teve a finalidade de adequar o ordenamento jurídico interno às diretrizes e aos princípios da CDPD e seu Protocolo Facultativo. Tais documentos foram aprovados pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal – o que torna os seus preceitos equivalentes a emenda constitucional –, e promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção estatui que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

Sendo assim, as alterações promovidas pela LBIPD não decorreram de simples opção legislativa, mas da imprescindibilidade do estrito cumprimento do disposto na CDPD. Esta, por sua vez, além de determinar a observância, no plano interno, das suas normas, em face do seu caráter de norma constitucional, obriga o Brasil perante a comunidade internacional, uma vez que foi ratificada, sem ressalvas, pelo país.

Além disso, é perfeitamente possível conciliar o direito ao exercício da capacidade civil com os apoios necessários, sem retrocessos em relação às normas brasileiras que já garantem benefícios às pessoas com



deficiência, sob o rótulo de “incapazes”. Aliás, o Artigo 4, também da CDPD, é categórico em seu item 4:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

Assim, o PLS não pode retroceder naquilo que já fora conquistado com a aprovação da LBIPD, notadamente ao argumento de que a Convenção não teria respaldado a restrição do “rol de incapazes”. Ao contrário, se o PLS 757 receber uma redação compatível com o novo paradigma do direito fundamental à plena capacidade civil e à necessária proteção, uma vez aprovado, harmonizará definitivamente os preceitos de nossas leis internas com a CDPD.

2. Fundamentos do direito à plena capacidade civil sem perda dos apoios para o seu exercício

O rompimento da relação entre deficiência e incapacidade decorre essencialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, à qual são inerentes a autonomia individual e a liberdade de fazer as próprias escolhas. Decorre também do fato de que todas as pessoas, independentemente de deficiência, têm o direito serem reconhecidas como



pessoas perante a lei (ou seja, de serem dotadas de personalidade jurídica). Por fim, decorre do direito humano à capacidade civil, que está em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade.

As pessoas com deficiência também possuem o desejo de que suas escolhas sejam respeitadas. A CDPD, ao consagrar o reconhecimento da igualdade no campo da capacidade civil (artigo 12) e ao reconhecer, já no seu preâmbulo, “a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”, albergou algo cuja necessidade era urgente para as pessoas com deficiência e seus familiares.

As tentativas presentes no PLS 757 de se retomar o critério da “ausência ou insuficiência de discernimento” (previsto na redação original do Código Civil), em detrimento do critério da “impossibilidade de manifestação de vontade” (eleito pela LBIPD), representam um grave retrocesso no tocante ao direito de fazer as próprias escolhas. Sim, é possível que o discernimento de certas pessoas com deficiência seja bem diferente ou até questionável diante de padrões comuns, mas isto não significa que o discernimento não exista e que a vontade manifestada possa ser ignorada. No plano internacional já se reconhece que a aplicação do discernimento para aferição da capacidade de exercício de direitos configura discriminação por motivo de deficiência.

Na Nota Técnica de nº 01/2016, a Coordenação do Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal (documento anexo) assim se manifestou em relação ao PLS 757 e sua proposta de substitutivo:



Os projetos de lei apresentados [...] desconsideram os valores fundamentais do reconhecimento dos direitos de tais pessoas à capacidade, à valorização de sua vontade, a qual subsiste a despeito do que se considerava no passado como “discernimento”.

O discernimento, subjetivo em sua essência, não pode ser avaliado por nenhum ser humano, pois para tanto necessariamente teria valorá-lo, e assim considerando que o seu é superior ao de outro que livremente manifesta sua vontade. Certamente há que se prever apoios e salvaguardas, mas não a substituição da vontade da pessoa por deficiência pela vontade de outro, característica do instituto da curatela.

Obviamente, é uma drástica mudança de paradigma e por certo enfrentaria resistências. Mas tais mudanças ocorrem no curso da história, e sempre objetivam tornar a sociedade mais justa e solidária. Tenha-se como exemplo que em 1916 o antigo Código Civil, que esse ano completa seu centenário, previa a incapacidade relativa das mulheres casadas (art. 6º, II) situação que prevaleceu até o ano de 1962! Um século não chega a ser um tempo tão grande na história da humanidade, mas demonstra claramente a mudança de pensamento e dos (pre)conceitos de uma sociedade.

Mesmo nos casos em que a curatela é indicada (para pessoas com total impossibilidade de manifestação de vontade), ela deve ser utilizada de modo que se demonstre que as decisões são tomadas levando-se em conta os desejos e a história pretérita do curatelado. É por conta dessa necessidade de respeito à sua eventual vontade, que ele foi considerado pela LBIPD como “relativamente incapaz”, mesmo que, na prática, pela sua grave condição, o curador deva praticar sozinho os atos. Outra interpretação, admitindo-se que o curador é livre para praticar atos sem necessidade de justificativa compatível com a vontade do curatelado, fará com que ocorra a total substituição da vontade do curatelado pela vontade do curador, o que fere os princípios acima citados e já foi severamente criticado no âmbito da ONU (Vide Nota Técnica, em anexo).



É fato que as pessoas em geral têm imensa dificuldade em admitir essa capacidade civil por parte de pessoas com deficiência com limitações graves, em especial nos casos de deficiência mental e intelectual. Mas, como nos esclarece o jurista Sidney Madruga, citado na mesma Nota Técnica:

Vida independente, contudo, não se traduz em autonomia absoluta, senão autonomia moral. Não significa querer fazer tudo individualmente, não necessitar de ninguém ou querer viver em isolamento, mas pleitear as mesmas opções e o mesmo controle de vida diária que os homens e mulheres sem deficiência.

É querer, por exemplo, utilizar o transporte público, frequentar escolas, trabalhar, enfim exercer plenamente o exercício da cidadania, mediante a prática de atos da vida civil, dentre eles ascender a um cargo eletivo ou participar de qualquer processo de escolha.¹

Assim, uma boa legislação, respeitadora do direito à capacidade civil e da vontade da pessoa com deficiência, e que lhe ofereça apoios que não sejam absolutamente substitutivos para o exercício dessa capacidade, é a que atenderá ao novo paradigma de direitos humanos. Uma legislação como essa é perfeitamente possível de ser construída. Aliás, é o que já vem ocorrendo no Brasil, onde algumas normas já vêm sendo alteradas para afastar a necessidade de decretos de “incapacidade” para o acesso a benefícios legais. Por exemplo: a Lei 8.742/93 (LOAS), em seu art. 20, já não define pessoa com deficiência como incapaz; a Lei 8.213/91 admite a indicação, como dependentes, de pessoas com deficiência intelectual, mental ou com deficiência grave, independentemente de declaração

¹ Disponível em: <http://jota.uol.com.br/lei-brasileira-de-inclusao-e-capacidade-eleitoral-das-pessoas-com-deficiencia-mental-grave>. Acesso em 31.08.2016.



judicial. Nada impede, pois, que a legislação civil passe a proteger, de modo diferenciado, não os “incapazes”, mas aquelas pessoas que, por sua vulnerabilidade, se submeteram a instrumentos de apoio e salvaguarda, tais como a tomada de decisão apoiada e a curatela.

Pelo exposto, no intuito de contribuir para a integral adoção no âmbito interno do paradigma da plena capacidade civil, é que se apresenta uma nova proposta.

3. PROPOSTA DE TEXTO SUBSTITUTIVO

De acordo com o texto que ora se apresenta, deve ser mantida a revogação do artigo 3º do Código Civil pela LBIPD, pois as pessoas com ou sem deficiência não podem ser incluídas no conceito de absolutamente incapazes, mesmo que não possam expressar a sua vontade, tendo em vista que o direito à capacidade civil plena, ainda que moral, é um direito humano fundamental.

A redação do art. 4º do Código Civil, proposta pela LBIPD, também está correta, pois é respeitadora do princípio da igualdade, já que parte de um critério objetivo, qual seja, a possibilidade de manifestação ou não de vontade, não mais se admitindo a possibilidade de julgamento da qualidade do discernimento. Por outro lado, a qualificação como *relativamente* incapaz demonstra que o curador deve sempre considerar a vontade potencial da pessoa sob curatela, justificando, sempre que necessário, que seus atos estão alinhados com ela.

Uma das alegações para se reinserir as pessoas com deficiência, mesmo as que sabem manifestar sua vontade, mas com discernimento questionável perante os padrões comuns, entre os incapazes, é a de que elas podem colocar em risco o seu patrimônio e o de seus herdeiros. Vale



lembra que a tomada de decisão apoiada é uma boa alternativa para tais hipóteses mas, em casos graves de risco de dilapidação do patrimônio, a proteção dos pródigos continua vigente (art. 4º, inciso V).

Uma vez mantidos os artigos 3º e 4º da Lei 10.406/2002, conforme aqui exposto, devem ser mantidos, tal como previsto na LBIPD, os art. 1.767 e 1.777 daquela Lei, fazendo-se necessária tão somente a alteração do título da seção respectiva, alterando-se de “interditos” para “curatelados”, porque o termo “interdição” e seus derivados possuem uma carga histórica muito negativa para as pessoas com deficiência e seus familiares. A par dessa alteração, propõe-se que as pessoas submetidas à tomada de decisão apoiada homologada judicialmente sejam tão protegidas legalmente quanto às pessoas sujeitas à curatela.

Propõe-se também a manutenção do art. 1.548 do Código Civil, com a redação dada pela LBIPD. Para se proteger as pessoas vulneráveis, nos casos de invalidade do casamento, a previsão contida no art. 1.550, inc. IV, já é suficiente, pois admite a anulação quando um dos nubentes for “incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”. A disposição constante do PLS 757, neste aspecto, é incoerente com a CDPD (Artigo 23²), com a LBIPD (art. 6º³ e 85⁴) e com o

² “1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes; [...].”

³ “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável; [...].”

⁴ “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.”



próprio Código Civil (art. 1.550, § 2º⁵).

O PLS 757 fez inserir alguns parágrafos no art. 1.783-A, com o escopo de melhor detalhamento do instituto da tomada de decisão apoiada. O parágrafo 12 prevê a validade dos atos praticados pela pessoa apoiada mesmo que o apoiador deles não participe e o parágrafo 14 prevê que a tomada de decisão não será averbada. Ora, as justificativas para essas disposições teriam por objetivo preservar o direito à imagem e à dignidade da pessoa com deficiência, porém, o que elas provocam é a transformação da tomada de decisão apoiada em um procedimento sem qualquer valor jurídico. E o que é pior: deixará as pessoas com deficiência e seus familiares, que optaram pela decisão apoiada, sem qualquer respaldo jurídico para pedir a invalidação de certos atos. Isso porque a eleição do procedimento de tomada de decisão apoiada decorre do consenso de que a pessoa apoiada possui certa vulnerabilidade, razão por que os atos - abrangidos no termo de tomada de decisão apoiada - que praticar sem a participação dos apoiadores, , não podem ser reputados válidos. Então, para a segurança da pessoa com deficiência e de terceiros é que se faz necessário o registro ou averbação. Na verdade, se estabelecida a desnecessidade de participação dos apoiadores na tomada de decisão apoiada, o disposto no § 5º do mesmo artigo⁶ perderá o sentido. Se a tomada de decisão apoiada não for registrada e ausentes os apoiadores o terceiro não poderá saber se a pessoa com quem está praticando negócio necessita de apoio. Essa dúvida poderá gerar um empecilho para as pessoas com deficiência que não optaram pela tomada de decisão apoiada .

O substitutivo do PLS 757 prevê a repriseituração de artigos do Código Civil que tratavam da curatela e propõe novas redações. A repriseituração

⁵ “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade nubia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.”

⁶ “Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo”



expressa é uma ótima alternativa para resolver o conflito no tempo surgido entre a LBIPD e o novo Código de Processo Civil, além da proposta de alteração de outros artigos com o intuito de lhes conferir redações mais consentâneas com a Convenção da ONU, no tocante à não identificação da deficiência com incapacidade ou averiguação de discernimento, bem como de ampliar a proteção das pessoas submetidas à tomada de decisão apoiada.

Por fim, há vários artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil que não foram alterados pela LBIPD e permanecem incompatíveis com a Convenção da ONU. A própria LBIPD e outras normas vigentes no país contêm alguns termos que não estão totalmente coerentes com a CDPD, o que demanda outras alterações futuras.

